



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 05 de agosto de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.718

Recurso n.º 89.644 - IRPJ - Ex. de 1983

Recorrente VIAÇÃO OSASCO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

IRPJ - ANULAÇÃO DE DECISÃO RECORRIDA -
Fatos novos trazidos à colação pelo di
ligenciador, sobre os quais, por isso
mesmo, não se pronunciara o contribuin
te, ressentindo-se, também, desse des
conhecimento a decisão de primeiro grau,
reclamam a repetição dos atos proces
suais a partir da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por VIAÇÃO OSASCO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão re
corrida e determinar a reabertura do prazo de impugnação, prosseguin
do-se no feito, como de direito, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de agosto de 1986

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: - 8 AGO 1986

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇAL
VES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10882/001.257/84-81

RECURSO Nº: 89.644

ACÓRDÃO Nº: 101-76.718

RECORRENTE: VIAÇÃO OSASCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO OSASCO LTDA., com sede em Osasco-SP, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado parcialmente o Lançamento Suplementar do Imposto de Renda do Exercício de 1983, consubstanciado na Notificação de fls. 13/15, efetuado em virtude da revisão a que se procedeu internamente em sua Declaração do Imposto de Renda do ano-base de 1982.

2. Em sua impugnação de fls. 01/03, a interessada alega, resumidamente, que ao fazer a revisão do Anexo 2 da Declaração de Rendimentos, a repartição fiscal deixou de levar em consideração no Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 12 todas as circunstâncias ligadas à apuração do Lucro Inflacionário do período, apresentando às fls. 16 o resumo do Livro de Apuração do Lucro Real dos anos-base de 1980 e 1982.

3. Em razão de ter recebido novo aviso de cobrança, a interessada reiterou sua impugnação, às fls. 64/65, tendo a repartição fiscal informado, às fls. 80, que o aviso fora emitido indevidamente, por ter havido erro de processamento.

4. A autoridade recorrida, em sua decisão de fls. 82/99, desenvolve novos cálculos relativos ao lucro inflacionário di

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10882/001.257/84-81
Acórdão nº 101-76.718

ferido e respectiva correção monetária; lucro inflacionário do exercício, realizado e acumulado, a partir do exercício de 1979, nas alíquotas de 6% e 35%, e conclui pela manutenção do feito, no montante de 821,46 ORTN, ao compensar prejuízos fiscais no valor de Cr\$ 16.780.516, ou 5.764,66 ORTN.

5. Pela Resolução nº 101-01.879, desta Câmara, foi realizada a diligência de que dá notícia o relatório de fls. 118/125, e anexos onde são refeitos os cálculos da tributação do IR a partir do exercício de 1979; recalcula o lucro de exploração, face à existência de Processo Fiscal lavrado contra a empresa, referente ao exercício de 1979, julgado nesta Câmara em Sessão realizada em 07.02.83.

6. O recurso para este Conselho encontra-se às fls. 94/96, seguido de demonstrativos de apuração do lucro real dos períodos de 1979 a 1983.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.718

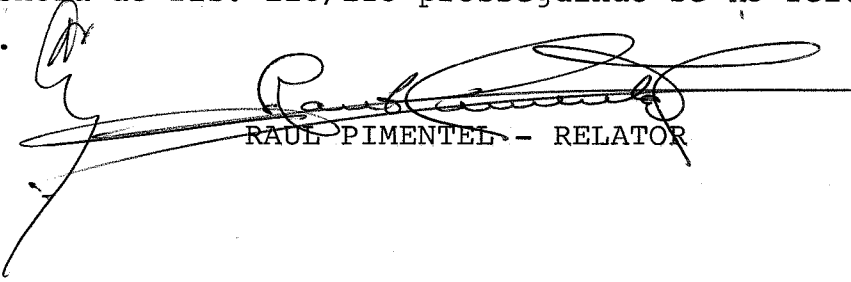
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como se verifica dos autos, diversos cálculos foram desenvolvidos pelas partes, envolvendo declarações apresentadas desde o exercício de 1979, em busca da verdadeira base de incidência do tributo no exercício de 1983: pela revisão interna da declaração de rendimentos (fls. 12); pelo contribuinte (fls. 16); pela autoridade recorrida (fls. 82/90); novamente pelo contribuinte (fls. 97/110) e pelo Auditor Fiscal diligenciante (fls. 118/125), nestes sendo introduzidos elementos não considerados nos cálculos anteriores e que deveriam integrar a apuração.

Esses novos fatos trazidos à colação pelo diligenciador, além de não permitirem que o contribuinte sobre eles se pronunciasse, também a decisão de primeiro grau se ressentiu desse desconhecimento.

Assim, voto pela anulação da decisão de primeiro grau, com a conseqüente abertura de prazo para impugnação do crédito tributário, após ciência à fiscalizada do relatório de diligência de fls. 118/125 prosseguindo-se no feito nos termos da lei.


RAUL PIMENTEL - RELATOR